

D.O.E. do 03 DEZ 1988 09

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

(revisão anterior)

16

PROCESSO CEE Nº.
INTERESSADOS
ASSUNTO:



1239/88

PAIS DE ALUNOS

RECLAMAÇÃO CONTRA COBRANÇA DE MENSALIDADES DO
1º SEMESTRE DE 1988

INSTITUTO METODISTA EDUCACIONAL

RIBEIRÃO PRETO

GERALDO MUGAYAR

JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES

608 / 88

23 / 11 / 88

Conselho Pleno

RECLAMADO:

LOCALIDADE:

RELATOR NA CENE:

RELATOR NO PLENÁRIO:

Cons.

INDICAÇÃO CF E-CEMENº

APROVADA EM

1. RELATÓRIO:

Nos presentes autos, pais e responsáveis por alunos do Instituto Metodista Educacional de Ribeirão Preto apresentam reclamação contra os valores aplicados nas mensalidades do 1º semestre de 1988.

2. APRECIACÃO:

A análise dos indicadores econômico-financeiros e das peças contábeis demonstrou que o estabelecimento de ensino reclamado não praticou preços superiores aos permitidos na legislação que rege a matéria, mantendo-se dentro dos parâmetros estabelecidos pela mesma.

3. CONCLUSÃO:

Em face do exposto, considerando os indicadores econômico-financeiros e as peças contábeis, bem como o disposto no Decreto nº 95.921, de 14 de abril de 1988, conclui para que se informe aos reclamantes que os valores cobrados pela instituição de ensino estão dentro dos limites legais, conforme demonstrativo abaixo:

1º grau - 1ª e 2ª séries:

janeiro Cz\$ 807,43
fevereiro Cz\$ 899,43
março Cz\$ 1.870,66
abril Cz\$ 2.173,51
maio Cz\$ 2.525,40
junho Cz\$ 2.971,89

1º grau - 3ª e 4ª séries:

janeiro Cz\$ 1.029,05
fevereiro Cz\$ 1.146,05
março Cz\$ 2.412,77
abril Cz\$ 2.803,39
maio Cz\$ 3.257,25
junho Cz\$ 3.833,13

PROCESSO CEE Nº 1239/88

INDICAÇÃO CEE/CENE Nº 608/88

psl/s / antg*

1º grau - 5a a 8a séries:

janeiro Cz\$ 1.190,54
fevereiro Cz\$ 1.325,90
março Cz\$ 3.400,27
abril Cz\$ 3.950,77
maio Cz\$ 4.590,40
junho Cz\$ 5.401,98

Sobre as parcelas vincendas incidirão os incrementos previstos no inciso III, artigo 3º, do Decreto nº 95.921, de 14 de abril de 1988.

CENE- CEE 08/11/88

a)

relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade a presente Indicação, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 23 de novembro de 1988

a) Cons. Jorge Nagle
Presidente